



Número: **0008388-38.2022.8.17.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (AUTOR)	
SINDPROV - SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DO MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO - PE (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20849 118	05/05/2022 16:46	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 0008388-38.2022.8.17.9000

AUTOR: MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

RÉU: SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-SINDPROV

DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº _____/GDAG/2022

Cuida-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c pedido de antecipação de tutela proposta pelo Município da Vitória de Santo Antão em face do Sindicato dos Professores e Servidores Públicos do Município da Vitória de Santo Antão.

O Município da Vitória de Santo Antão relata que, no dia 27/04/2022, foi informado através do Ofício nº 37/2022 do SINDPROV, que foi rejeitado pela categoria a proposta do governo Municipal de reajuste de 15% (quinze por cento), aplicados sobre o vencimento base, uma vez que mantém a reivindicação de reajuste no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) para os profissionais do magistério, retroativo a janeiro de 2022, concedido em face da Lei Federal do Piso.

Relata que a categoria, por maioria, deliberou, como última alternativa, deflagrar o Estado de Greve da categoria, mantendo pelo menos 30% (trinta por cento) do funcionamento da rede municipal de educação.

Alega, ainda, o Sindicato Réu ter o Prefeito do Município verbalizado ser o percentual de 15% (quinze por cento) alternativa derradeira, motivo pelo qual deu por esgotado o processo de negociação.



Sustenta o Município da Vitória de Santo Antão, em síntese: a) que ao contrário do asseverado pelo Sindicato réu, continua em aberto o processo de negociação com o Governo, mesmo diante do encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, autorizando o reajuste de 15%; b) que o Réu omitiu no ofício dirigido ao Autor que, em 25 de abril, desta vez na Câmara Municipal, o processo de negociação permaneceu aberto; c) que o ato de deflagração da greve é precipitado, uma vez se tratar de serviço público essencial já tão prejudicado nos últimos dois anos, em razão da pandemia; d) que quando da protocolização da predita comunicação da greve, o Sindicato Réu não apresentou a ata da assembleia decidindo pela deflagração da mobilização, de modo a permitir a análise da legitimidade/legalidade da instauração do movimento paredista, notadamente quanto ao quórum de votação e consequente aptidão dos participantes; e) que o Sindicato Réu não possui registro no Ministério do Trabalho e Previdência, portanto não teria legitimidade para representar a categoria, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.783/89; e f) que não tem disponibilidade financeira para conceder o reajuste pleiteado pela categoria.

Requer a concessão da tutela recursal para determinar ao Sindicato réu que se abstenha de efetuar paralisação das atividades educacionais, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da impossibilidade de deflagração da greve em atividades essenciais, conjugada ao descumprimento explícito da Lei nº 7.783/89, tudo somada a manifesta falta de legitimidade do Réu para representar a categoria, ante a ausência da carta sindical.

Ao final, requer que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a ilegalidade/abusividade do movimento paredista, confirmando-se a tutela de urgência, com a inerente ordem para que o Sindicato se abstenha de realizar paralisação de suas atividades laborais, ficando a municipalidade autorizada a efetuar o desconto dos dias não laborados.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, há de restarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Como relatado pelo Município da Vitória de Santo Antão, o sindicato promovido não atendeu a algumas formalidades exigidas por lei para a legalidade da deflagração da greve dos servidores da educação municipal, já que não houve o encerramento das tratativas para a solução do litígio no âmbito administrativo, além de não possuir registro no Ministério do Trabalho e Previdência, portanto não teria legitimidade para representar a categoria, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.783/89.

O direito de greve é garantido aos servidores públicos no art. 37, VII da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89, que regula o movimento paredista na iniciativa privada.



Para ser considerado legal um movimento grevista, ele deve atender as formalidades impostas por lei, cabendo a esta Relatoria, neste momento processual de cognição perfunctória, analisar se o Sindicato as cumpriu, analisando-se a documentação acostada aos autos.

Através do Ofício nº 37/2022, o SINDPROV comunicou que realizou Assembleia Geral Extraordinária, em 20/04/2022, que a categoria, por maioria, deliberou, como última alternativa, deflagrar o Estado de Greve da categoria, mantendo pelo menos 30% (trinta por cento) do funcionamento da rede municipal de educação, contudo, no referido documento não há qualquer registro de anexação da cópia de seu Estatuto e da Assembleia Geral Deliberativa.

A necessidade do encaminhamento do Estatuto decorre da obrigatoriedade de verificação do quórum de deliberação para paralisação, como também da cópia da Assembleia Geral para se constatar o quórum mínimo previsto, bem assim, para se ter noção das reivindicações dos servidores públicos participantes.

Ressalte-se que a regular comunicação prévia é repleta de formalismo que não pode ser ignorada, pois nela deve constar as justificativas das causas do movimento paredista, o lapso temporal de paralisação do aludido movimento, além de aclarar a forma de atendimento emergencial durante a greve e a garantia da prestação dos serviços de educação aos discentes.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, não há prova de que houve o exaurimento da negociação coletiva, o que demonstra que não houve o seu esgotamento.

Outrossim, tenho que a greve somente pode ser deflagrada se frustradas as negociações ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, conforme previsão do art. 3º, da Lei nº 7.783/891.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO DECLARATÓRIA, AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - EDUCAÇÃO - SERVIÇO ESSENCIAL - DESATENDIMENTO DOS PRÉCEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 - GREVE DECLARADA ILEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - (...) DECISÃO UNÂNIME. (...) I – A teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, não restam dúvidas de que a educação, em que pese não estar previsto no art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial, razão pela qual, na espécie, o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais. II - A greve deflagrada pelos professores do Município de Manari-PE, em 07.05.2015, deve ser declarada ilegal por múltiplos fundamentos, a saber:



i) ausência de esgotamento da via negocial, vulnerando o art. 3º da Lei nº 7.783/1989; ii) não comunicação da deflagração da greve à Administração Pública Municipal e aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas, conforme determina o art. 13º da Lei nº 7.783/1989 e iii) ausência de previsão estatutária definindo as formalidades da convocação e o quorum para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, conforme estatui o art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989. (...) IV - A unanimidade de votos, o pedido de declaração de abusividade da greve foi julgado procedente, condenando-se a Entidade Sindical ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º c/c § 2º do CPC/2015) (...). (TJPE, procedimento ordinário nº 390266-1, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 22/08/2016, DJe 06/09/2016).

De outra parte, importante registrar que quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, a Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Constitucional do STF assentou que: "pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos artigos. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Nesse sentir, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o rol constante do art. 10 da Lei 7.783/1989, cujo teor prevê os serviços ou atividades consideradas essenciais, é exemplificativo, podendo outras atividades não previstas em tal dispositivo legal serem consideradas essenciais.

Em sendo assim, em que pese a importância da pretensão do Sindicato réu, não resta dúvida de que o direito à educação se afigura como atividade essencial, ainda mais nesse momento do retorno das atividades escolares presenciais dos alunos após dois anos de suspensão em decorrência da COVID-19.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente da Corte Especial deste Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RETORNO DOS DOCENTES ÀS ATIVIDADES LABORAIS. DECISÃO RECORRIDA RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A deflagração de greve pelos professores da rede pública municipal causa danos e prejuízos irreparáveis à coletividade, inclusive com a possibilidade de os estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual. 2. Regimental ao qual se nega provimento. (TJPE -



Agravo Regimental 329209-1, Relator(a): Jovaldo Nunes Gomes,
Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento:
12/05/2014, Data da Publicação/Fonte: 05/06/2014.)

Assim sendo, entendo, em sede de cognição sumária, que a paralisação deflagrada pelo Sindicato réu se afigura ilegal, uma vez que considero a educação serviço essencial, ainda mais nesse momento de retomada, após dois anos de paralisação pela COVID-19, restando, pois, demonstrado, o requisito da probabilidade do direito.

Tenho também presente o requisito do perigo de dano, em face do notório prejuízo suportado pelos alunos do Município réu que, com a paralisação das atividades educacionais ficarão desprovidos das aulas diárias e da alimentação fornecida pelas escolas, que em alguns municípios é a única refeição dos estudantes.

Ante o exposto, em sede de juízo provisório, e por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Sindicato dos Professores e Servidores Públicos do Município da Vitória de Santo Antão-SINDPROV que se abstenha de praticar todo e qualquer ato de paralisação grevista da categoria que representa, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se a parte demandada, por oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado na inicial, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Cível para, querendo, ofertar parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

(09)

